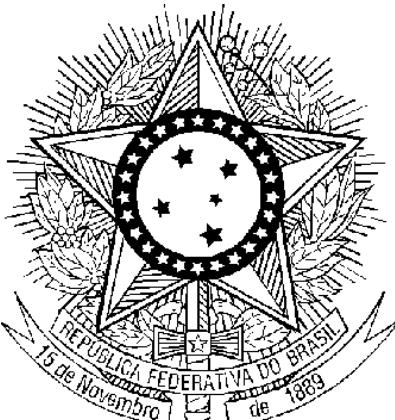


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 571-A, DE 2010

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 185/2009

Acrescenta inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dispondo sobre a nota fiscal referente ao fornecimento de bens ou serviços a entidade integrante da Administração Direta, a autarquia e à fundação pública; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 357/13, apensado (relator: DEP. AELTON FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 357/13

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Nova apensação: 377/17

(*) Atualizado em 13/06/17, para inclusão de apensado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 198

§ 3º

IV. nota fiscal referente ao fornecimento de bens ou serviços a entidade integrante da Administração Direta, a autarquia ou a fundação, relativamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL apresentou sugestão de projeto de lei, acrescentando dispositivos ao Código Tributário Nacional, com a finalidade de flexibilizar o sigilo fiscal, de forma a tornar mais transparente a administração pública, e facilitar o combate à corrupção.

Embora a sugestão apresentada não possa ser acolhida na íntegra, pelas razões explicitadas em meu voto, entendo ser adequada a aceitação parcial, mediante a apresentação do presente projeto de lei complementar, que altera o Código Tributário Nacional, incluindo inciso IV ao § 3º do art. 198 do CTN. A alteração visa permitir ao Fisco a divulgação de elementos constantes em nota fiscal, relativamente à aquisição de bens ou serviços por parte dos órgãos integrantes da Administração Pública, suas autarquias e fundações.

Efetivamente, a gestão da coisa pública não pode estar submetida ao mesmo regime de sigilo fiscal aplicável aos negócios de particulares.

A proposição, se aceita pelo Congresso Nacional, contribuirá para o aperfeiçoamento da gestão pública, permitindo maior transparência das aquisições de bens e serviços realizadas pelos órgãos públicos.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

SUGESTÃO N.º 185, DE 2009
(Da Associação Brasil Legal)

Sugere Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL sugere à Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 1966 (denominada Código Tributário Nacional). Em conformidade com a sugestão apresentada, ao art. 198 do CTN seriam acrescentados dois novos incisos, a saber: o inciso III ao § 1º, e o inciso IV ao § 3º. Além disso, o CTN seria acrescido de art. 198-A.

O art. 1º da proposição estabelece que o § 1º do art. 198 do CTN passe a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 198

§ 1º

III – requerimento do Ministério Público, de Associação Civil representativa da comunidade e legalmente constituída e de cidadão quite com a justiça eleitoral, para a instrução de ação civil pública nos termos do art. 5º, I a V da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, de ação penal pública ou de ação penal privada subsidiária, conforme os arts. 100 e 103 da Lei nº 8.666, de 29 de junho de 1993, e ditames do Código de Processo Penal – CPP, e também da ação popular nos termos do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de janeiro de 1965”.

O art. 2º da proposição estabelece que o § 3º do art. 198 do CTN passe a vigorar acrescido de inciso IV, de teor seguinte:

“Art. 198

§ 3º

III – nota fiscal, cujo destinatário for o poder público e paga por este, referente a compra e venda/saída de bens ou a prestação de serviços, para instrução de ação civil pública nos termos do art. 5º, I a V da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de ação penal pública ou ação penal privada subsidiária, conforme os arts. 100 e 103 da

Lei nº 8.666, de 29 de junho de 1993, e Código de Processo Penal, e de ação popular, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de fevereiro de 1965.

O art. 3º da proposição estabelece que o CTN passe a vigorar acrescido do seguinte art. 198-A:

“Art. 198-A. Nota fiscal emitida para o poder público com o valor superior a 50.000 (cinquenta mil) unidades fiscais do Estado de domicílio do órgão pagador ou notas fiscais cuja emissão em seqüência atinja esse valor, deverão ser submetidas previamente à Secretaria de Estado da Fazenda para verificação da sua regularidade, registro, liberação para a liquidação da despesa ou impedimento de utilização.

§ 1º As Fazendas Públicas dos Estados e do Distrito Federal oferecerão “on line” aos entes públicos informações referentes a regularidade de empresa emitente de nota fiscal emitida para o poder público, para cumprimento do disposto pelo art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1966.

§ 2º As Fazendas Públicas dos Estados e do Distrito Federal efetuarão, no prazo de até trinta dias, verificação prévia da regularidade da confecção, emissão, escrituração e utilização de nota fiscal emitida para o poder público e de valor superior a 50.000 (cinquenta mil) unidades fiscais do Estado de domicílio do órgão pagador ou de notas fiscais de emissão em seqüência para o mesmo destinatário e que atinjam este valor, para efetivo cumprimento do disposto pelo art. 63-B da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

Em sua justificação, a autora da proposição sustenta que a nota fiscal “que tenha ente público como destinatário”, que “seja objeto de liquidação de despesa” (conforme previsto no artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964) e “de pagamento pelo poder público” e “se refira a compra de bem ou prestação de serviço da administração”, é documento de arquivo público de interesse da sociedade.

Assim, prossegue a autora da proposição, tal documento, quando necessário para a instrução de ação popular, ação civil pública, ou outra ação relativa a combate da corrupção, deve ser excepcionado do sigilo fiscal. As informações sobre nota fiscal emitida para o poder público “é objeto de liquidação e pagamento com recursos públicos” devem ser franqueadas à sociedade, para eficácia dos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência, e da moralidade.

Afirma a autora da proposição que o sigilo fiscal referente a nota fiscal paga pelo poder público “só serve para camuflagem e acobertamento de

ilícitos e lesões do erário". Nesse diapasão, conclui a justificação da proposição: "Exigir que a Fazenda Estadual verifique previamente a regularidade de Nota fiscal de valor acima de cinqüenta mil unidades fiscais emitidas para o poder público e classifique o documento é questão de segurança para a liberação de dinheiro e impede nota fiscal 'calçada'"

II - VOTO DO RELATOR

A proposição pretende alterar o Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o art. 198-A e dois novos incisos a parágrafos do art. 198.

O art. 198 do CTN cuida do denominado sigilo fiscal e, em face da nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001, tem o seguinte teor:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória".

Constata-se, portanto, que o sigilo fiscal não é absoluto, admitindo-se as exceções referidas nos parágrafos do art. 198, além do disposto no art. 199, que expressamente estabelece: "A Fazenda Pública da União e as dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio”.

O art. 1º da proposição pretende incluir inciso III ao § 1º do art. 198 do CTN, admitindo que o sigilo fiscal seja quebrado em razão de requerimento do Ministério Público ou de associação civil representativa da comunidade, para instrução de ação civil pública, de ação penal pública, de ação penal privada subsidiária ou de ação popular.

A própria autora do projeto silenciou, na justificação, sobre as razões que fundamentariam o art. 1º da proposição. Com efeito, parece excessivo que os interessados em entrar com as ações mencionadas possam, desde logo, quebrar o sigilo fiscal do acusado, mediante a apresentação de simples requerimento à autoridade fiscal, com a alegação de que as informações serão usadas em ações a serem aforadas. Isto destruiria o sigilo fiscal, tornando-o vulnerável, bastando para a sua destruição o requerimento apresentado por qualquer adversário político ou desafeto. Por outro lado, se a ação já tiver sido aforada, cabe ao juiz, se for o caso, fazer a requisição, nos termos do inciso I do § 1º do art. 198 do CTN.

O art. 2º da proposição pretende incluir inciso IV ao § 3º do art. 198 do CTN, de forma que não seja vedada a divulgação de informações relativas a nota fiscal “*cujo destinatário for o poder público e paga por este*”, referente a compra de bens ou serviços, para a instrução de ação civil pública, de ação penal pública, de ação penal privada subsidiária ou de ação popular. Não obstante as falhas redacionais, que exigem correção, o dispositivo proposto contribui para maior transparência da administração pública.

No que concerne ao art. 3º da proposição, que acrescenta art. 198-A ao texto do CTN, cabe ressaltar que a matéria ali estatuída envolve um complexo de normas que, em parte, extravasam das atribuições do Fisco. Com efeito, a regularidade de pagamentos feitos pelas administrações públicas devem ser, nos termos da legislação vigente, objeto de controles administrativos a cargo de órgãos outros que não o Fisco. Além disso, a menção a “*cinquenta mil unidades fiscais*” é vaga e inconveniente; seria mais adequado que o texto fixasse um valor na moeda oficial do país (em reais, portanto). O texto proposto faz menção equivocada ao art. 63-B da Lei nº 4.320, de 1966, eis que o mencionado artigo não existe.

Pelo exposto, voto no sentido de aprovar apenas a sugestão contida no art. 2º da proposição em comento, nos seguintes termos do PROJETO

DE LEI COMPLEMENTAR anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2010
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dispondo sobre a nota fiscal referente ao fornecimento de bens ou serviços a entidade integrante da Administração Direta, a autarquia e à fundação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 198

§ 3º

IV. nota fiscal referente ao fornecimento de bens ou serviços a entidade integrante da Administração Direta, a autarquia ou a fundação, relativamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL apresentou sugestão de projeto de lei, acrescentando dispositivos ao Código Tributário Nacional, com a finalidade de flexibilizar o sigilo fiscal, de forma a tornar mais transparente a administração pública, e facilitar o combate à corrupção.

Embora a sugestão apresentada não possa ser acolhida na íntegra, pelas razões explicitadas em meu voto, entendo ser adequada a aceitação parcial, mediante a apresentação do presente projeto de lei complementar, que altera o Código Tributário Nacional, incluindo inciso IV ao § 3º do art. 198 do CTN. A alteração visa permitir ao Fisco a divulgação de elementos constantes em nota fiscal, relativamente à aquisição de bens ou serviços por parte dos órgãos integrantes da Administração Pública, suas autarquias e fundações.

Efetivamente, a gestão da coisa pública não pode estar submetida ao mesmo regime de sigilo fiscal aplicável aos negócios de particulares.

A proposição, se aceita pelo Congresso Nacional, contribuirá para o aperfeiçoamento da gestão pública, permitindo maior transparência das aquisições de bens e serviços realizadas pelos órgãos públicos.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 185/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Talmir, Emilia Fernandes, Jurandil Juarez, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Charles Lucena, Fátima Bezerra, Fernando Nascimento, Lincoln Portela, Luiz Couto e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei*

Complementar nº 104, de 10/1/2001)

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 357, DE 2013
(Do Sr. Carlos Souza)**

Acrescenta o inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) para permitir a divulgação do montante anual de cada tributo federal recolhido por pessoas físicas e jurídicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-571/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§3º.....

IV - valores anuais efetivamente recolhidos de cada tributo por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é viabilizar o acesso à informação ao cidadão e à sociedade brasileira em geral do montante anual de cada tributo federal efetivamente recolhido por pessoas físicas e jurídicas de forma a conferir transparência na alocação da carga tributária e permitir a identificação dos sonegadores, contribuindo assim para a correção das injustiças fiscais.

Visa ainda aferir a distribuição da carga tributária em cada segmento da sociedade brasileira para subsidiar a elaboração de uma reforma tributária que seja justa, sob o ponto de vista fiscal e federativo, e que viabilize a retomada do crescimento econômico, a geração de empregos e de renda.

Tal divulgação viabilizará ainda o pleno exercício da cidadania na vigilância da prestação de contas do Estado, tanto nos gastos públicos quanto nas exações tributárias, de forma a construir uma sociedade livre, justa e solidária, fundamento da República Federativa do Brasil.

O fato é que ninguém sabe o porquê, o quê, quanto e quem paga, bem como e especialmente o porquê, o quê, quanto e quem não paga de tributos federais no Brasil.

Ante o exposto e tendo em vista que a matéria é de relevante interesse público gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2013.

Deputado Carlos Souza

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 571, de 2010, inclui inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, com o objetivo de excetuar da vedação à divulgação de informações nota fiscal referente ao fornecimento de bens ou serviços a entidade integrante da Administração Direta, a autarquia ou a fundação, relativamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Segundo o autor, a ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL apresentou sugestão de projeto de lei à Comissão de Legislação Participativa, com finalidade de flexibilizar o sigilo fiscal, de forma a tornar mais transparente a administração pública e facilitar o combate à corrupção, permitindo ao Fisco a divulgação de elementos constantes em nota fiscal, relativamente à aquisição de bens ou serviços por parte de órgãos integrantes da Administração Pública, suas autarquias e fundações.

O Projeto de Lei Complementar nº 357, de 2013, inclui inciso IV ao § 3º do art. 198 do CTN, com o objetivo de excetuar da vedação à divulgação de informações valores anuais efetivamente recolhidos de cada tributo por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

O PLP foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei Complementar nº 571, de 2013, apenas facilita o combate à corrupção, permitindo que dados das notas fiscais referentes ao fornecimento de produtos ou serviços a entidade integrante da Administração Direta, a autarquia ou a fundação, relativamente à União, aos estados, ao Distrito Federal

ou aos municípios sejam divulgados. Portanto, não há implicação financeira, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária. O mesmo raciocínio se aplica ao Projeto de Lei Complementar nº 357, de 2013, que também somente autoriza a divulgação de informações relativas ao recolhimento de tributos.

Relativamente ao mérito, entendemos que o PLP nº 571/2010 merece ser aprovado, pois pode efetivamente contribuir para a melhoria da gestão pública, em aderência aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. A medida contida nesse projeto propiciará maior transparência sobre os gastos públicos, facilitando seu controle e inibindo a prática de atos de corrupção e até de ineficiência administrativa.

Quanto às medidas propostas pelo PLP nº 357/2013, entendemos que não são necessárias e não devem ser adotadas, pois a divulgação da arrecadação tributária relativamente às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas não é vedada pela legislação em vigor, caso sejam publicizadas de modo agregado sem permitir a identificação de algum contribuinte individualmente.

Diante do exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA dos Projetos de Lei Complementar nº 571, de 2010, e nº 357, de 2013, e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 571/2010 e pela rejeição do PLP nº 357/2013.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 571/2010 e do PLP nº 357/2013, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 571/2010 e pela rejeição do PLP nº 357/2013, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Maniçoba, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovani Cherini, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 377, DE 2017 (Do Sr. Jorge Boeira)

Altera o art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para permitir a divulgação de informações sobre a concessão, ampliação, redução ou extinção de incentivo ou benefício de natureza tributária, inclusive a identificação dos beneficiários e dos valores relativos a cada operação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-357/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198.

.....
§ 3º

.....
IV – concessão, ampliação, redução ou extinção de incentivo ou benefício de natureza tributária, inclusive a identificação dos beneficiários e dos valores relativos a cada operação". (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é flexibilizar o sigilo fiscal previsto no Código Tributário Nacional (CTN) de forma a permitir, legalmente, a divulgação de informações relativas à concessão, redução, extinção e ampliação de benefícios de natureza tributária, especialmente os nomes dos beneficiários, os valores envolvidos e o adimplemento das obrigações contraídas pelos beneficiários para fazer jus à concessão de tais benefícios.

Assim, o objetivo é dar transparência aos programas governamentais que envolvem a concessão, redução, extinção ou ampliação de benefícios fiscais, no sentido de viabilizar o controle da sociedade e evitar as fraudes e o uso indevido de tais benefícios.

Embora a flexibilização do sigilo fiscal, nestes casos, possa ser questionada, por suposta constitucionalidade, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos X e XII da Carta Magna, abaixo transcritos, deve prevalecer o interesse público, uma vez que nenhum direito fundamental é absoluto, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (STF).

“Art. 5º...

(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...”

Neste sentido, observe-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), enunciada no voto do Ministro Relator Celso de Mello, no RMS 23.452/RJ, publicado no Diário de Justiça em 12 de maio de 2000, p.20:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que

excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros."

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destas medidas para melhorar a qualidade do gasto público no Brasil, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado JORGE BOEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas

atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

.....

.....

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
